



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação e Ciência
Deputado Alexandre Quintanilha

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
4/8. ^a - CEC/2015	18-11-2015	Nº: 2 ENT.: 3 PROC. Nº:	04/01/2016

ASSUNTO: Pedido de informação sobre a Petição n.º 545/XII/4.^a, iniciativa de Maria da Soledade Graça Ribeiro de Sousa - "Solicita a alteração do regime de aposentação dos docentes em monodocência com o curso concluído até 1974".

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 87, datado de 30 de dezembro, oriundo do Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Araújo



REPÚBLICA
PORTUGUESA

SECRETÁRIA DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO E DO EMPREGO PÚBLICO

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 3

Data 04 / 01 / 2016

C/C MF
DGAEP

30. DEZ. 2015 0087

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S.Exª o
Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Eng.º Nuno Araújo
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
4755	20-11-2015	Nº: ENT.: 220/2015 PROC. Nº: 1169/2015	28-12-2015

ASSUNTO: Pedido de informação sobre a Petição nº 545/XII/4ª, iniciativa de Maria da Soledade Graça Ribeiro de Sousa - "Solicita a alteração do regime de aposentação dos docentes em monodocência com o curso concluído até 1974"

Encarrega-me S.E. a Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público de enviar a V. Exª fotocópia da informação n.º 3016/DGAEP/DRJE/2015, da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, sobre o assunto mencionado em epígrafe, onde exarou o Despacho n.º 166/2015-SEAEP, do seguinte teor:

"Visto.

Remeta-se o presente parecer da DGAEP ao Gabinete de SE o Secretário dos Assuntos Parlamentares, para os devidos efeitos.

29.12.2015

as) Carolina Ferra"

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete


(José Joaquim Leitão)

/nv

Parecer:

Concordo com o parecer
 em.
 A Comissão de Defesa
 23/12/2015

Despacho n.º 166/2015 SEAP

Usto.
 Remete-se o presente parecer da
 DGAEP ao Gabinete de S.E. o
 Secretário de Estado da Educação
 e do Emprego Público,
 para os devidos efeitos.
 29.12.2015
 Carolina Ferra

Carolina Ferra
 Secretária de Estado da Administração
 e do Emprego Público

Como
 A comissão de Defesa do Secretário de
 Estado da Administração e do Emprego Público

Informação n.º 3016/DGAEP/DRJE

Data: 23-12-2015

23.12.2015
 Joana Ramos
 Diretora-Geral

Assunto: Pedido de informação sobre a Petição n.º 545/XII/4.ª, iniciativa de Maria da Soledade Graça Ribeiro de Sousa – "Solicita a alteração do regime de aposentação dos docentes em monodocência com o curso concluído até 1974".

E – ESEAP/2015/4, de 22 de dezembro de 2015

Por determinação do Gabinete de Sua Exa., a Senhora Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, foi solicitado a esta Direção-Geral a emissão de parecer sobre a Petição n.º 545/XII/4.ª, da iniciativa da docente, Maria da Soledade Graça Ribeiro de Sousa, apresentada à Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, sobre a alteração do regime de aposentação dos docentes em monodocência com o curso concluído até 1974.

O regime legal de aposentação dos Professores do 1.º ciclo do Ensino Básico e dos Educadores de Infância também sofreu os impactos decorrentes das alterações legislativas conducentes à convergência do Regime de Proteção Social da Função Pública (RPSFP) com o Regime Geral de Segurança Social (RGSS).

Handwritten initials and marks at the bottom right of the page.

Gabinete da Secretária de Estado da
 Administração e do Emprego Público
 Entrada N.º 220 Data 23/12/15
 Processo N.º 166/2015

Com efeito, a Lei n.º 60/2005, 29 de dezembro - que determinou a inscrição obrigatória no RGSS de todos os trabalhadores da Administração Pública nela admitidos a partir do dia 1 de janeiro de 2006 - veio prejudicar o regime específico de aposentação dos docentes em monodocência ⁽¹⁾.

Como se sabe, aquela lei encerrou as inscrições na Caixa Geral de Aposentações (CGA) e, simultaneamente, iniciou a convergência com o RGSS do então denominado Regime de Proteção Social da Função Pública (RPSFP) - hoje Regime de Proteção Social Convergente (RPSC) ⁽²⁾ - para quem se manteve subscritor da CGA, estabelecendo a aproximação deste regime ao RGSS de forma progressiva.

De entre os diplomas que aplicaram a supra referida lei, foi emitido o Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, que no "(...) quadro das iniciativas destinadas a reforçar a convergência e a equidade entre os subscritores da Caixa Geral de Aposentações e os contribuintes da segurança social e a garantir a sustentabilidade dos sistemas de proteção social, (...) efetuou (...) a avaliação dos regimes especiais que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras do Estatuto da Aposentação, por forma a convergirem com o regime geral (...)" (vd. respetivo preâmbulo).

Nesse sentido, foram pelo mesmo diploma revogadas todas as normas que estabeleciam acréscimos de tempo de serviço e regimes de aposentação ou reforma antecipada no âmbito da CGA, designadamente os constantes dos artigos 120.º e 127.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que aprovou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, (ECD), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de janeiro - vd. alínea o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 229/2005.

Nos termos do n.º 7 do artigo 5.º deste último decreto-lei, foram criados regimes transitórios, para os mesmos docentes, dispondo-se que, sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, (...) os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência podem aposentar-se:

a) Até 31 de Dezembro de 2021, desde que tenham a idade e o tempo de serviço estabelecidos nos anexos II e VII, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa a do anexo VIII; ou, em alternativa

b) Até 31 de Dezembro de 2010, desde que, possuindo 13 ou mais anos de serviço docente à data da transição para a nova estrutura de carreira, tenham, pelo menos, 52 anos de idade e 32 anos de serviço, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa 32 anos de serviço (...).

[1] Regime de ensino em que um professor assegura todos os domínios das diferentes áreas curriculares

[2] Vd. Lei n.º 4/2009 de 29 de janeiro (com efeitos a 1 de janeiro de 2009) que define, pela primeira vez, a proteção social dos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Os anexos mencionados na referida alínea a) (II, VII e VIII) fixaram a idade civil e o tempo de serviço necessários para possibilitar o acesso à pensão de aposentação por velhice, os quais iam aumentando, em regra anualmente, ou seja, de forma gradual.

Note-se que as disposições dos artigos 120.º e 127.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, (artigos 118.º, 120.º e 141.º na redação originária do ECD) consubstanciavam um desvio à regra geral do Estatuto da Aposentação (EA), concretizando um regime de aposentação mais favorável:

– O artigo 120.º permitia, com caráter especial, que os docentes de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, se aposentassem voluntariamente com a idade de 55 anos e com 30 anos de tempo de serviço, inferiores aos fixados para os outros professores ^[3] (tratava-se, no dizer do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 139-A/90, não só de viabilizar uma justa compensação a docentes que nunca tinham beneficiado de redução de componente letiva, mas também de uma indispensável medida de política de emprego que tinha em vista a introdução de fatores de adequação ao mercado de trabalho nesta área ^[4]);

– O artigo 127.º previa que os docentes, em regime de monodocência, com determinado tempo de serviço à data de transição para a nova carreira, se aposentassem, com idade ainda menor (52 anos), embora com maior tempo de serviço (32 anos), requisitos de natureza excepcional, relativamente aos exigidos pelo regime geral da aposentação e pelo regime especial estabelecido no artigo 120.º. Para este efeito impunha-se que fossem registados 14 ou mais anos de serviço docente, preenchidos na data da transição para a nova estrutura da carreira (1 de outubro de 1989).

Estas disposições foram revogadas pela alínea o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, como já se referiu, que criou os regimes transitórios para as situações contempladas nesses normativos.

A exposição da petionária em causa reporta-se a um posterior regime especial de aposentação previsto na Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, para os educadores de infância em regime de monodocência que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976.

De acordo com o previsto neste regime, os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o curso de Magistério Primário e

^[3] Os restantes docentes, tendo um limite de idade para o exercício de funções inferior ao dos então funcionários e agentes seguiam as regras gerais da aposentação dos demais funcionários e agentes – artigo 119.º do mesmo ECD – que condicionavam a aposentação voluntária aos 60 anos de idade e aos 36 de serviço – artigo 37.º n.º 1 do EA

^[4] Na época verificava-se falta de professores de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico – nota nossa.

de Educação de Infância em 1975 e 1976, passaram a poder podem aposentar-se tendo, pelo menos, 57 anos de idade e 34 anos de serviço, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa 34 anos de serviço.

Seguidamente, com a publicação da Lei n.º 11/2014, de 06 de março, foi feito o aditamento à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro (lei que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social) do artigo 3.º-A (sobre as condições aposentação ordinária), com caráter excecional e imperativo, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, contrárias e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, que parece ter afastado a aplicação do regime especial de aposentação previsto na Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto.

Contudo, o artigo 2.º da Lei n.º 71/2014, de 01 setembro, veio reiterar que o disposto no artigo 3.º-A da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, tem caráter excecional e imperativo, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, contrárias e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, **com exceção, porém, dos regimes não transitórios previstos no Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro e do regime especial de aposentação previsto no artigo 2.º da Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto.**

Ora, conforme referido, a Lei n.º 77/2009 veio instituir um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância em 1975 e 1976.

A exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 663/X revela claramente que o objetivo da Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto era encontrar *“uma solução justa e equilibrada”* que corrigisse a *“penalização”* a que ficaram sujeitos os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico que concluíram o curso de magistério primário e de educação de infância em 1975 e 1976 e que, por lapso do legislador, não foram abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, cuja carreira completa a considerar em matéria de aposentação era de 32 anos, ao passo que na Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, é de 34 anos de serviço. dando-lhes a possibilidade de se aposentarem *“até 31 de dezembro de 2010, desde que, possuindo 13 ou mais anos de serviço docente à data de transição para a nova estrutura de carreira, tenham, pelo menos, 52 anos de idade e 32 anos de serviço, considerando-se, para o cálculo de pensão, como carreira completa de 32 anos de serviço”*.

Nesta conformidade, alterou também a referida alínea b) do n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, exigindo a posse dos 13 ou mais anos de serviço docente à data de 31 de dezembro de 1989 e não já à data da transição para a nova estrutura da carreira, que se reportava a 1 de outubro de 1989 ^[5].

Conforme foi assumido na referida exposição de motivos, na definição do âmbito de aplicação do regime transitório do Decreto-Lei n.º 229/2005 não foi tido em consideração o contexto histórico vivido nos anos letivos de 1975/1976 e 1976/1977, durante o qual, por força da colocação obrigatória dos professores regressados das ex-colónias, muitos professores viram adiado o início da sua carreira e, deste modo, foram penalizados na contagem de anos de serviço para efeitos deste regime especial de aposentação.

Assim, a Lei n.º 77/2009 assumiu-se como uma iniciativa legislativa que pretende "instituir um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico que concluíram o curso de magistério primário e de educação de infância em 1975 e 1976, corrigindo, no âmbito dos regimes transitórios de aposentação, uma situação de desigualdade decorrente de circunstâncias extraordinárias que marcaram um importante período da nossa história contemporânea."

A correção da referida "situação de desigualdade" (entre estes professores e os colegas abrangidos pelo regime Decreto-Lei n.º 229/2005) foi vertida no artigo 2.º da Lei n.º 77/2009, cujo n.º 1 veio permitir a aposentação dos educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência (que concluíram o curso de Magistério Primário em 1975 e 1976) com 57 anos de idade e 34 anos de serviço (relembre-se que ao abrigo do citado Decreto-Lei n.º 229/2005, os professores do 1.º ciclo em regime de monodocência aí abrangidos puderam aposentar-se com 52 anos de idade e 32 anos de serviço).

Assim, tal como invocado pela peticionária, tem de concluir-se que a Lei n.º 77/2009 diminui a situação de desigualdade que visava corrigir, mas não a terá eliminado completamente, uma vez que não acautelou também a sua situação, que tendo iniciado funções no letivo de 1974/1975, "veio a enfrentar idênticos constrangimentos".

Em suma, o n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 77/2009 permite a aposentação dos educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência abrangidos por aquela lei (ou seja, os que concluíram o curso de Magistério Primário em 1975 e 1976), que tenham 55

^[5] Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de novembro, determinou, no seu art. 28º, que a transição para a mesma carreira produzia efeitos desde 1 de outubro de 1989, sendo, assim, aquele tempo -- o da posse de 13 ou mais anos de serviço docente à data da transição para a nova estrutura de carreira -- contável até ao dia 30 de setembro de 1989

anos de idade e 34 anos de serviço, sendo a respetiva pensão calculada nos termos gerais e tomando como carreira completa os referidos 34 anos de serviço.

Em face do exposto, sem prejuízo de uma análise exaustiva do caso em apreço, afigura-se que a peticionante não reúne os pressupostos necessários à aplicação do regime excecional constante do artigo 2.º da Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto.

Neste sentido, tenha-se em conta que, embora os detentores de cursos com habilitação para o ensino estivessem, naturalmente, destinados a exercer funções docentes (no setor público ou privado), não tinham, de acordo com a sucessiva legislação que foi sendo aplicável aos candidatos ao ensino público, qualquer garantia de colocação ou de colocação imediata (ou seja, logo no início do ano letivo subsequente ao do provimento nos quadros ou mapas de pessoal das escolas e menos ainda no início do ano letivo subsequente ao da conclusão do respetivo curso), não possuindo, por isso, expectativas juridicamente tuteladas. Convinha, assim, saber em que data a peticionária iniciou funções no ensino público.

Salienta-se também que a alegada invocação, feita na petição em causa, de que nunca a interessada beneficiou de qualquer redução de tempo de serviço, não se revela atualmente correta pois, se tal aconteceu no passado ⁶¹ – em que o regime especial de aposentação visava, precisamente, compensar essa desigualdade e, ainda, prosseguir os objetivos de política legislativa então definidos – o legislador teve o cuidado de vir estabelecer no artigo 79.º do ECD, com a publicação do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, um benefício desse tipo, no período em que o supramencionado regime especial já estava em extinção progressiva; assim, apesar dessa melhoria não ser idêntica ao dos seus colegas do 2.º e 3.ºs ciclos do ensino básico e aos do ensino secundário, permite compensar a perda do regime mais favorável (e já transitório) de aposentação voluntária, de que beneficiaram até dezembro de 2012, e que o OE 2013 fez cessar.

À consideração superior,

As Técnicas Superiores


Raquel Paisana


Karoline Agrela

⁶¹ Todavia, desde a redação original do ECD – Decreto-Lei n.º 139-A/90 – que a redução da componente letiva era uma possibilidade que podia ser aplicada a estes docentes, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 79.º, do seguinte teor: “4 - Nas situações em que, no 1.º ciclo do ensino básico, o regime de apoio à monodocência o venha viabilizar, o Ministro da Educação pode determinar por despacho, a aplicação a estes professores de regras de redução da componente letiva”.